



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s): • Elebrak Baterias Automotivas Ltda
• FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
• GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
• RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de recuperação judicial.

O administrador judicial apresentou manifestação no mov. 400 destacando que na assembleia geral de credores foi deliberado pela suspensão dos autos pelo prazo indicado no art. 56, § 9º, da Lei 11.101/2005. Ainda informou que as recuperandas solicitaram uma suspensão por prazo maior, sendo o pedido submetido à assembleia geral de credores. Relatou que os dois pedidos de suspensão foram aprovas pela assembleia geral de credores, mas destacou que os credores foram intimados para nova assembleia a ser realizada em 17/05/2023 (mov. 400).

Na sequência as empresas recuperandas solicitaram a suspensão do processo no prazo aprovado pelos credores, ou seja, até 20/06/2023, aduzindo que não haveria prejuízo ao processo (mov. 401).

No mov. 403 houve a juntada de petição nos autos pela advogada Rozilene Maria Bucher.

Decido.

Da leitura da ata da assembleia geral de credores, denota-se que os dois pedidos de suspensão foram aprovas pelos credores, com um quórum superior a 2/3 dos presentes (84,26% dos presentes).

Considerando que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões, bem como que a suspensão até o dia 20/06/2023 busca efetivar o princípio da preservação da empresa, já que as recuperandas terão um prazo maior para negociação e obtenção da aprovação do plano de recuperação judicial, mostra-se possível deferir o pedido formulado pelas recuperandas.

Destaca-se que há a possibilidade de suspensão em prazo superior ao indicado no art. 56, § 9º, da Lei 11.101/2005, inexistindo prejuízo para o andamento processual. Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DAS DEVEDORAS.1. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. VOTAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE 02 (DUAS) DECISÕES PROFERIDAS LIMINARMENTE POR ESTE RELATOR EM ANTERIORES RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO QUE, A DESPEITO DE NÃO TER ALTERADO O RESULTADO FINAL DA VOTAÇÃO, PODE TER CAUSADO UM AMBIENTE DE INSEGURANÇA QUANTO AO VERDADEIRO QUÓRUM, REFLETINDO DIRETAMENTE NA OPÇÃO DE VOTO DOS CREDORES. APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS POR 03 (TRÊS) CREDORES ESPECÍFICOS QUE, DESDE O INÍCIO, REPUTAM INVIÁVEL A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR QUE, NA ASSEMBLEIA, APRESENTOU DIVERSAS RESSALVAS AO PLANO. FATO QUE ENSEJOU DÚVIDAS PARA ALGUNS CREDORES QUE, ENTÃO, FORMULARAM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. NULIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO LITERAL DO COMANDO DO ART. 56, § 9º, DA LEI Nº 11.101 /2005. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI. SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À VOTAÇÃO, JÁ QUE DE INTERESSE DOS PRÓPRIOS CREDORES, PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO. DECISÃO REFORMADA. ASSEMBLEIA ANULADA.- Conquanto a administradora judicial tenha demonstrado que a inobservância das decisões liminares proferidas por este Relator não alterou o resultado final da votação, possível que o fato tenha gerado um ambiente de insegurança quanto ao correto quórum, refletindo, por conseguinte, na opção de voto dos credores.- Em virtude das ressalvas apresentadas por determinado credor, alguns outros credores pugnaram pela suspensão da assembleia, o que foi indeferido de pronto pela administradora judicial, com amparo no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.- Como o pedido de suspensão foi indeferido, e em virtude das ressalvas e anteriores manifestações apresentadas por este credor e por outros dois que com ele guardam relação, os credores entenderam por bem em rejeitar o plano, pois nem sequer tiveram como averiguar a veracidade ou não das informações trazidas.- **O art. 56, § 9º, da Lei nº11.101/2005 (segundo o qual a assembleia para votação do plano deve se encerrar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da instalação) não pode ser interpretado de forma isolada e literal, devendo ser analisado em conjunto com toda a legislação recuperacional e levando em conta, sobretudo, a finalidade do instituto, que é de possibilitar o soerguimento da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.**- Diante dessa premissa, e considerando o curto interregno existente entre a primeira reunião assemblear e a última, evidente que o pedido de suspensão deveria ter sido submetido à votação, sobretudo porque os próprios credores demonstraram interesse na providência para que pudessem melhor analisar as ressalvas apresentadas, a fim de poderem decidir com melhor segurança a respeito da possibilidade ou não de aprovação do plano.- De rigor a declaração de nulidade da assembleia realizada, devendo ser designada nova data para realização do ato.2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CREDOR VÍTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 80, DO CPC. - A despeito de o credor Vítor ter apresentado diversas manifestações nos autos e, também, algumas ressalvas na assembleia-geral de credores, descabido o pedido de condenação dele



ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra a alteração da verdade dos fatos e as demais hipóteses previstas no art. 80, do CPC.3. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM OUTROS PROCESSOS PARA O JUÍZO RECUPERACIONAL. DESCABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO.- Ante sua generalidade (ausência de indicação dos credores, classificação dos créditos e origem dos depósitos) não há que falar em transferência de valores depositados em outros processos para o juízo recuperacional.Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0028206-37.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22.08.2022) – destaquei.

1. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da assembleia até o dia 20/06/2023, conforme aprovado pela assembleia geral de credores no mov. 400.
2. Cientifiquem-se os credores, as recuperandas e o administrador judicial a respeito da decisão, cabendo a ele promover os atos necessários para a realização da assembleia conforme indicado no mov. 400.
3. Intime-se o administrador judicial para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do contido no mov. 403.
4. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

